



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.722128/2015-96
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.612 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de maio de 2016
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente LINO PAULO ZARDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, ANDREA BROSE ADOLFO, FABIO PIOVESAN BOZZA, IVACIR JULIO DE SOUZA, GISA BARBOSA GAMBOGI NEVES e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal efetuado por meio de autuação fiscal para apuração de imposto de renda da pessoa física decorrente de suposta omissão de rendimentos. No caso, tratam-se dos juros moratórios cobrados do reclamado em favor do reclamante, ora recorrente, reconhecidos em reclamatória trabalhista. Entendeu a fiscalização que os juros moratórios, por serem acessórios, acompanham a natureza jurídica da verba trabalhista. Incidindo o imposto sobre o principal também deve incidir sobre o acessório. Daí, teria o recorrente omitido de sua declaração de ajuste anual o recebimento dos juros, considerados rendimentos da pessoa física.

Seguem transcrições de trechos da decisão recorrida:

Ano-calendário: 2011 OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. JUROS INCIDENTES SOBRE VERBAS TRABALHISTAS.

Os juros incidentes sobre verbas trabalhistas seguem a mesma natureza tributária da verba principal sobre a qual são calculados. Se incidirem sobre rendimentos tributáveis são igualmente tributáveis. Não tem efeito vinculante para a Administração Tributária as decisões ou súmulas emitidas pela Justiça do Trabalho.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido...

Em desfavor do contribuinte acima identificado, foi emitida Notificação de Lançamento (fl. 8), relativamente ao ano-calendário 2011, na qual foi lançado de ofício crédito tributário, relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Física, no valor de R\$ 8.397,39, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora.

...

No caso vertente, o contribuinte alega que os juros são isentos. Anexa, às fls. 36 a 39, resolução administrativa e telas de súmulas emitidas pelo TRT, que declaram a isenção dos juros. Observa-se que essa corrente de pensamento quer tratar os juros de forma isenta, alegando verba indenizatória, com base no artigo 404 do Código Civil de 2002. Entretanto, o referido artigo se refere à perdas e danos, ou seja, o objeto principal é uma indenização, basta verificar que tal assunto está no Capítulo III “Das Perdas e Danos”. Portanto, razoável que os juros de mora incidentes sobre os mesmos fossem também de mesma natureza. No entanto, não é possível transferir esse raciocínio para aplicar a mesma regra sobre a legislação tributária.

Como cediço, o instituto da analogia somente vigora na ausência de norma sobre a matéria, o que não é o caso.

...

No caso de juros sobre rendimentos recebidos acumuladamente ainda vigora o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, base legal do art. 56 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

...

“Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).” (grifos acrescidos)

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário reiterando as alegações em impugnação, em síntese:

Apresentou como fundamento, em síntese, que a fiscalização cometeu equívoco ao considerar tributáveis os juros incidentes sobre as verbas trabalhistas, uma vez que na homologação dos cálculos pela 17ª Vara do Trabalho, os juros foram considerados isentos de tributação. O perito judicial, seguindo orientação do TRT, fez incidir imposto de renda apenas sobre o principal. Não pode o fisco modificar essa decisão.

Acrescenta que coube à justiça do trabalho, sem invasão da competência da justiça federal para apreciação de matéria tributária, definir quais parcelas teriam natureza indenizatória. E, no caso, decidiu que sobre os juros não haveria incidência do imposto. Reitera ser esse o entendimento do STJ, REsp nº 1.227.133, julgado no rito do artigo 543-C do CPC.

É o Relatório.

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

De fato, decidiu o STJ no REsp nº 1.227.133 sob rito do artigo 543-C do CPC que sobre os juros de mora devidos ao reclamante em ações trabalhistas para rescisórias não há incidência do IRPF pela sua natureza indenizatória, independentemente da incidência ou não do imposto sobre a verba principal:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

...

Não é possível a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas de natureza trabalhista reconhecidas por decisão judicial, visto que os valores que deles decorrem não representam renda tributável, tratando-se de hipótese de não incidência tributária, não importando a natureza da verba principal, pois, abrangendo os juros moratórios eventuais danos materiais e, ou apenas, imateriais, não podem ser entendidos como acréscimo patrimonial, já que se destinam à recomposição do patrimônio lesado, não se enquadrando na norma do artigo 43 do CTN.

O acórdão em embargos de declaração resultou na modificação da ementa que antes tinha uma redação com maior alcance, ou seja, não haveria incidência de imposto de renda sobre juros moratórios independentemente da origem ou natureza da verba.

Redação anterior:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

–Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

Redação modificada:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

–Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

*Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."
Embargos de declaração acolhidos parcialmente.*

Assim, considerando o artigo 62, §2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, o entendimento do STJ deverá ser reproduzido por essa turma. Para tanto, faz-se necessário que seja esclarecido se, de fato, tratam-se de verbas indenizatórias ou rescisórias decorrentes de reclamatórias trabalhistas:

Art. 62 (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para os esclarecimentos acima e, após, seja oportunizado ao recorrente o direito de manifestação no prazo de 30 dias.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes